

*DIÁRIO*  
**OFICIAL**



*Prefeitura Municipal*  
*de*  
*Senhor do Bonfim*



## ÍNDICE

### TERMO DE CONTRATO

TERMO ADITIVO Nº 004/2026 .....	
TERMO ADITIVO Nº 001/2026 .....	

### PREGÃO ELETRÔNICO

PREGÃO Nº 019/2026 - DECISÃO AO RECURSO E FINALIZAÇÃO .....	
---	--



**TERMO ADITIVO Nº 004/2026**

**Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim**

**Termo Aditivo nº 004/2026**

Data/hora do envio: 27/05/2026 08:54:49

Número/Ano: 004/2026	Tipo de Termo de Contrato: Termo Aditivo	Contrato: Contrato (termo inicial) nº 0571/2024	
Objeto: Contratação de empresa para execução de obra e serviços de engenharia visando a Construção do Núcleo de Atendimento Educacional Especializado (NAEE), na sede do município de Senhor do Bonfim – BA.			
Prazo Aditado em Dias: 183	Data da Assinatura: 06/04/2026	Data de Início da Vigência do Termo de Contrato: 06/04/2026	Data de Término da Vigência do Termo de Contrato: 11/10/2026
Valor Acrescido ao Contrato: 47.158,40	Nº de Parcelas:	Valor da Parcela:	Valor Global:

**Fornecedor**

Nome ou Razão Social: MB3 PRODUÇÕES E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS LTDA	CPF/CNPJ: 19.878.428/0001-60	Tipo de Pessoa: Pessoa Jurídica (PJ)
--	---------------------------------	---



**TERMO ADITIVO Nº 001/2026**

**Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim**

**Termo Aditivo nº 001/2026**

Data/hora do envio: 27/05/2026 09:14:06

Número/Ano: 001/2026	Tipo de Termo de Contrato: Termo Aditivo	Contrato: Contrato (termo inicial) nº 0137/2025	
<b>Objeto:</b> Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria na área de educação com foco no planejamento e análise de micro dados voltados ao aprimoramento de indicadores educacionais e qualificação da rede pública municipal do Município de Senhor do Bonfim – BA.			
Prazo Aditado em Dias: 365	Data da Assinatura: 10/04/2026	Data de Início da Vigência do Termo de Contrato: 21/05/2026	Data de Término da Vigência do Termo de Contrato: 20/05/2027
Nº de Parcelas:	Valor da Parcela:	Valor Global:	

**Fornecedor**

Nome ou Razão Social: ERIVELTON SOUZA CURACA	CPF/CNPJ: 32.392.330/0001-66	Tipo de Pessoa: Pessoa Jurídica (PJ)
---	---------------------------------	---



**PREGÃO Nº 019/2026 - DECISÃO AO RECURSO E FINALIZAÇÃO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

**PREGÃO Nº 019/2026**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0058/26**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**EMPRESA:** SATÉLITE PROMOÇÕES E COMÉRCIO LTDA

**CNPJ:** 05.927.075/0001-36



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM  
– BAHIA**

**REF.: RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0058/26 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2026**

**OBJETO:** Contratação de empresa para serviços de arbitragem e apoio esportivo.

**SATÉLITE PROMOÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, já devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, com fundamento no Art. 165, inciso I, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021 e no item **10.1 do Edital**, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO**, em face da decisão que desclassificou a ora Recorrente e habilitou a empresa **MB3 PRODUÇÕES E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**1. DA SÍNTESE DOS FATOS**

A Recorrente apresentou proposta comercial no valor global de **R\$ 1.150.000,00**, sagrando-se em posição de vantagem econômica. No entanto, o Pregoeiro decidiu pela **DECLASSIFICAÇÃO** da Recorrente sob o argumento de violação ao item **4.13.1 do Termo de Referência (TR)**, alegando que o valor ofertado é inferior ao "custo fixo total de investimento" estimado pela Administração em **R\$ 1.223.562,50**.

Ademais, este Pregoeiro conferiu apenas **10 minutos** em chat para manifestação sobre a exequibilidade e, ato contínuo, procedeu com a habilitação da empresa **MB3 PRODUÇÕES**, defendendo publicamente a validade dos atestados daquela licitante.

**2. DA NULIDADE DA DECLASSIFICAÇÃO: O ERRO DE PREMISSA E O CERCEAMENTO DE DEFESA**

A decisão que desclassificou a Recorrente pauta-se em uma interpretação equivocada do item **4.13.1 do Termo de Referência**. O Pregoeiro alegou que a proposta de **R\$ 1.150.000,00** violaria o referido item por ser inferior ao "valor fixo total de investimento estabelecido no Anexo I", que seria de **R\$ 1.223.562,50**.

Ocorre que tal fundamento é juridicamente insustentável por três motivos fundamentais:

---

Satélite Promoções e Comércio LTDA || CNPJ: 05.927.075/0001-36 || I.E: 07.449.397/001-46  
e-mail: [satelitecomercio@gmail.com](mailto:satelitecomercio@gmail.com)  
QS 112 Conjunto 07 Lote 04 Sala 101 Samambaia Sul/DF || Fone: (61)3045-8024



**2.1. Da Diferença entre Preço Estimado e Preço Mínimo** Na sistemática da **Lei nº 14.133/2021**, o valor estimado pela Administração Pública funciona como um **limite máximo (teto)** para a contratação, e não como um piso obrigatório ou preço inegociável. O valor total estimado para esta licitação, conforme o próprio Edital e o Documento de Formalização da Demanda (DFD), é de **R\$ 1.557.160,27**. O montante de R\$ 1,22 milhão, utilizado como régua para a desclassificação, refere-se apenas a um subtotal da projeção de custos máximos por evento. Tratar uma estimativa subtotal como um "valor fixo mínimo" fere o princípio da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para o erário municipal.

**2.2. Do Cerceamento de Defesa: A Insuficiência do Prazo de 10 Minutos** Antes de desclassificar uma proposta por preço supostamente baixo, a Lei exige que a Administração realize uma **diligência real** para que o licitante comprove a **exequibilidade** de seus valores (Art. 59, IV e § 2º). O próprio Edital, no item **7.8.2 do TR**, prevê que seria ofertada a apresentação de **composições de custos e suas respectivas comprovações**. Contudo, este Pregoeiro concedeu apenas **10 minutos** em chat para manifestação. É tecnicamente impossível apresentar uma planilha detalhada de custos e encargos, conforme exige o item **7.11 do TR**, em um intervalo tão exíguo. Tal conduta configura inequívoco **cerceamento de defesa**, tornando nulo o ato de desclassificação.

**2.3. Da Eficiência Logística da Recorrente** A desclassificação sumária sob o pretexto de "irregularidade objetiva" por ofertar abaixo da estimativa ignora que licitantes diferentes possuem estruturas de custos diferentes. A Recorrente detém expertise e eficiência operacional que permitem a execução integral de todos os serviços descritos no item 4.13.1 — incluindo arbitragem, equipes de apoio e todos os encargos — pelo valor global proposto, garantindo a qualidade exigida pela Administração.

Dessa forma, a desclassificação da SATÉLITE deve ser anulada, permitindo-se que a empresa comprove, através de documentação técnica adequada e em prazo razoável, que sua proposta é plenamente exequível e a mais vantajosa para o Município.

### **3. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA MB3 PRODUÇÕES**

A habilitação da empresa MB3 é nula por descumprimento insanável de requisitos técnicos e quantitativos:

**3.1. Inexistência de Capacidade Técnica Quantitativa (TR 15.4)** O item **15.4 do TR** exige a comprovação de execução mínima de **30% dos quantitativos estimados** da contratação.

---

Satélite Promoções e Comércio LTDA || CNPJ: 05.927.075/0001-36 || I.E: 07.449.397/001-46  
e-mail: [satelitecomercio@gmail.com](mailto:satelitecomercio@gmail.com)  
QS 112 Conjunto 07 Lote 04 Sala 101 Samambaia Sul/DF || Fone: (61)3045-8024



- O valor global desta licitação é de **R\$ 1.557.160,27**. Logo, 30% representam **R\$ 467.148,08**.
- Conforme dados extraídos do **Portal da Transparência**, o montante efetivamente executado pela MB3 do contrato apresentado no atestado enviado pela MB3 não ultrapassa **R\$ 192.000,00**, o que representa apenas cerca de **12%** do objeto atual.

Nº de Item	Descrição	Quantidade	Valor Unit.	Valor Total
1	1627 2415.0204	MB3 PRODUÇÃO E LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS LTDA	171062	
2	478 2415.0204	MB3 PRODUÇÃO E LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS LTDA	40259	
3	479 2415.0204	MB3 PRODUÇÃO E LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS LTDA	171062	
4	471 2415.0204	MB3 PRODUÇÃO E LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS LTDA	18853	
5	478 2415.0204	MB3 PRODUÇÃO E LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS LTDA	18853	
6	487 2415.0204	MB3 PRODUÇÃO E LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS LTDA	33713	
7	488 2415.0204	MB3 PRODUÇÃO E LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS LTDA	181321	
8	488 2415.0204	MB3 PRODUÇÃO E LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS LTDA	33713	
9	488 2415.0204	MB3 PRODUÇÃO E LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS LTDA	33713	
10	5276 2415.0204	MB3 PRODUÇÃO E LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS LTDA	281427	
11	5276 2415.0204	MB3 PRODUÇÃO E LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS LTDA	171062	
12	5384 2415.0204	MB3 PRODUÇÃO E LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS LTDA	348797	
13	4884 2415.0204	MB3 PRODUÇÃO E LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS LTDA	182361	
14	4878 2415.0204	MB3 PRODUÇÃO E LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS LTDA	392133	
15	4874 2415.0204	MB3 PRODUÇÃO E LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS LTDA	48816	

- O atestado apresentado pela MB3 (Contrato 0415/2024) utiliza o termo "**Até**" (ex: "Até 446 árbitros"). Juridicamente, a palavra "até" indica apenas o **limite máximo contratual (expectativa de direito)** e não a **prestação real (fato executado)**. Um atestado deve certificar o que foi **realizado**, e não o que poderia ter sido feito.

**3.2. Ausência de Qualificação de Equipe Técnica (TR 6.3.2)** O item 6.3.2 do TR exige a indicação de um **Coordenador Geral** com experiência comprovada e equipe com conhecimento das regras oficiais.

- A documentação de habilitação da MB3 é omissa quanto aos currículos e certificados técnicos desses profissionais.

#### 4. DA NECESSIDADE IMPERATIVA DE DILIGÊNCIA: EXIGÊNCIA DE NOTAS FISCAIS

Diante do flagrante dúvida sobre o quantitativo real executado pela MB3, a Recorrente invoca o **item 14.e do Termo de Referência**, que dispõe expressamente:

---

Satélite Promoções e Comércio LTDA || CNPJ: 05.927.075/0001-36 || I.E: 07.449.397/001-46  
e-mail: [satelitecomercio@gmail.com](mailto:satelitecomercio@gmail.com)  
QS 112 Conjunto 07 Lote 04 Sala 101 Samambaia Sul/DF || Fone: (61)3045-8024



"Caso os atestados não venham com as informações acima mencionadas (quantidades), o fornecedor **DEVERÁ** anexar notas fiscais eletrônicas referente ao fornecimento/serviço prestado para fins de diligência".

Como o atestado da MB3 é impreciso ("Até"), este Pregoeiro possui o **dever legal** de exigir a apresentação das **Notas Fiscais e boletins de medição** que lastreiam o atestado, sob pena de aceitar uma qualificação técnica fictícia e violar o Princípio da Isonomia e da Verdade Material.

#### **5. DA MANIFESTA AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE: O PREGOEIRO NÃO É ADVOGADO DO LICITANTE**

Causa profunda estranheza a postura adotada por este Pregoeiro, que ultrapassou os limites de sua competência legal para atuar como verdadeiro "advogado de defesa" da empresa MB3 PRODUÇÕES.

- **Defesa de Ofício:** Ao afirmar que a MB3 "atendeu integralmente" e realizar uma defesa entusiasmada dos atestados da empresa no chat público, o Pregoeiro violou o **Dever de Imparcialidade** previsto no **Art. 5º da Lei 14.133/21**.
- **Papel do Agente Público:** O Pregoeiro não deve ter "estima" por nenhum licitante. Sua função é verificar o cumprimento estrito do edital. Ao "advogar" pela validade de atestados tecnicamente precários da MB3, o agente público abandonou a neutralidade necessária para a condução de um certame isonômico. A Administração não pode ser refém de uma interpretação benevolente em favor de um licitante em detrimento de outros que ofertaram preços menores.

#### **6. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, a Recorrente requer:

1. O **conhecimento e provimento** do presente recurso para **anular a desclassificação** da SATÉLITE PROMOÇÕES E COMÉRCIO LTDA, garantindo o direito de provar a exequibilidade da proposta em prazo razoável;
2. A **reforma da decisão** de habilitação da empresa **MB3 PRODUÇÕES E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS LTDA**, declarando-a **INABILITADA** por descumprimento dos itens **15.4 e 6.3.2** do TR;
3. Subsidiariamente, que seja realizada a **diligência obrigatória** prevista no **item 14.e do TR** para que a MB3 apresente as **Notas Fiscais** que comprovem a execução real das quantidades atestadas.

---

Satélite Promoções e Comércio LTDA || CNPJ: 05.927.075/0001-36 || I.E: 07.449.397/001-46  
e-mail: [satelitecomercio@gmail.com](mailto:satelitecomercio@gmail.com)  
QS 112 Conjunto 07 Lote 04 Sala 101 Samambaia Sul/DF || Fone: (61)3045-8024



Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 8 de maio de 2026

---

Lindomar Dantas de Sousa  
RG: 21691142002-0 SESP/MA  
CPF: 477.028.933-20

---

Satélite Promoções e Comércio LTDA || CNPJ: 05.927.075/0001-36 || I.E: 07.449.397/001-46  
e-mail: [satelitecomercio@gmail.com](mailto:satelitecomercio@gmail.com)  
QS 112 Conjunto 07 Lote 04 Sala 101 Samambaia Sul/DF || Fone: (61)3045-8024



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

**PREGÃO Nº 019/2026**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0058/26**

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO  
ADMINISTRATIVO**

**EMPRESA:** MB3 PRODUÇÕES E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS  
LTDA

**CNPJ:** 19.878.428/0001-60



**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo Administrativo nº 0058/26 – Pregão Eletrônico nº 019/2026

Objeto: Contratação de empresa para serviços de arbitragem e apoio esportivo

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM/BA**

A empresa MB3 PRODUÇÕES E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS LTDA, sediada à Travessa Manoel São Paulo Rios, nº 20, Centro, Riachão do Jacuípe/BA, CEP 44.640-000, inscrita no CNPJ nº 19.878.428/0001-60 e na Inscrição Estadual nº 115.587.283, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, Sr. Neilson Sérgio Silva de Oliveira Junior, portador do RG nº 16.399.318-13, expedido pela SSP/BA, e inscrito no CPF nº 082.080.595-52, vem apresentar suas

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto por **SATÉLITE PROMOÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, nos autos do certame em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

**DOS FATOS**

A recorrente sustenta que a MB3 não teria comprovado a execução mínima de 30% dos quantitativos exigidos pelo Termo de Referência (item 15.4). A qualificação da equipe técnica, especialmente a indicação de Coordenador Geral com experiência comprovada (item 6.3.2).

Todavia, como será demonstrado, ambas as alegações são improcedentes e não encontram respaldo no edital nem na legislação aplicável.

**DA CAPACIDADE TÉCNICA QUANTITATIVA (TR 15.4)**

O Termo de Referência exige comprovação de execução mínima de 30% dos quantitativos estimados da contratação, o que corresponde a R\$ 467.148,08 sobre o valor global de R\$ 1.557.160,27, a MB3 apresentou dois atestados oficiais emitidos pela própria Prefeitura de Senhor do Bonfim, vinculados a contratos administrativos regulares e assinados por autoridades competentes:



**Contrato nº 0175/2024 – valor global de R\$ 69.407,52.**

**Contrato nº 0415/2024 – valor global de R\$ 909.869,42.**

Somados, os contratos comprovam **R\$ 979.276,94, ou seja, mais de 60%** do valor global da licitação, superando amplamente o requisito mínimo de 30% (R\$ 467.148,08).

Trecho do atestado: “Valor total do contrato: R\$ 909.869,42 (...) Vigência 12 meses”.

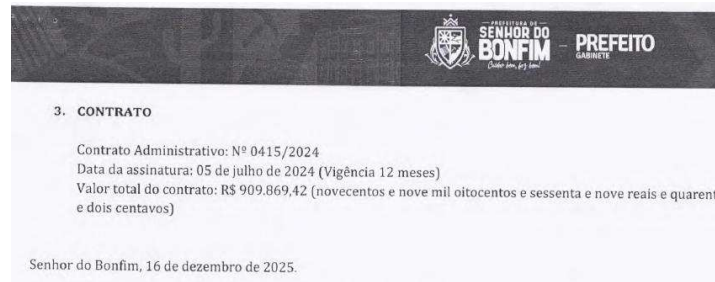
#### **Superação do requisito mínimo**

A MB3 não apenas cumpre o requisito de 30%, mas o supera em mais de R\$ 500.000,00, demonstrando experiência quantitativa superior ao exigido.

#### **Equívoco da recorrente**

A impugnante baseou sua alegação em dados extraídos do Portal da Transparência referentes a contratos mais antigos e de menor valor, que não refletem a realidade atual da execução contratual da MB3.

O recurso cita valores em torno de R\$ 192.000,00, mas ignora o contrato nº 0415/2024, firmado posteriormente, com valor global de R\$ 909.869,42.



**Print do atestado apresentado**

Esse contrato, por si só, já comprova a execução superior ao percentual mínimo exigido pelo TR.

#### **Reconhecimento pela própria Administração**

Os atestados apresentados foram emitidos pela Prefeitura de Senhor do Bonfim, assinados por autoridades competentes, e vinculados a contratos administrativos regulares. Isso significa que a própria Administração já reconheceu formalmente a execução dos serviços e a capacidade técnica da MB3.

Portanto, a MB3 cumpre integralmente o requisito de capacidade técnica quantitativa, afastando qualquer alegação de inabilitação. A tentativa da recorrente de desqualificar a MB3 com base em contratos antigos e parciais não encontra respaldo no edital nem na legislação, devendo ser rejeitada.



**CAPÍTULO III – DA QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA E DA DESNECESSIDADE DE DILIGÊNCIA (TR 6.3.2 e TR 14.e)**

A recorrente sustenta que a MB3 não teria apresentado currículos e certificados da equipe técnica, em especial do Coordenador Geral, e que os atestados apresentados seriam imprecisos, exigindo diligência complementar com notas fiscais.

Todavia, ambas as alegações não procedem e devem ser afastadas, pelos seguintes fundamentos:

**Indicação formal da equipe técnica**

A MB3 apresentou, em sua documentação de habilitação, a indicação dos profissionais responsáveis pela coordenação e execução dos serviços, atendendo ao item 6.3.2 do TR. O Coordenador Geral foi designado e sua experiência está vinculada aos contratos administrativos já executados junto à própria Prefeitura de Senhor do Bonfim, o que comprova a prática efetiva das funções exigidas.

**Comprovação indireta pela execução contratual**

O contrato administrativo nº 0415/2024, no valor de R\$ 909.869,42, prevê expressamente que os serviços seriam prestados por equipe habilitada e fiscalizados por servidor designado da Administração. Isso significa que, para cada pagamento realizado, houve atesto da conformidade técnica da equipe. Ou seja, a própria Administração já reconheceu, em momento anterior, que a MB3 dispõe de corpo técnico qualificado e apto para a execução dos serviços.

**Atendidos os requisitos do TR 14.e**

A recorrente invoca o item 14.e do TR, que prevê diligência quando os atestados não contêm informações sobre quantidades. Todavia, essa previsão não se aplica à MB3, pois os documentos apresentados são completos e detalhados, especificam o objeto contratado (arbitragem e apoio esportivo em campo e quadra), indicam quantitativos estimados de árbitros, auxiliares, gandulas, cronometristas, mesários e demais funções, informam o valor global dos contratos (R\$ 909.869,42 e R\$ 69.407,52), apontam a vigência e a execução vinculada a eventos esportivos oficiais do Município, ou seja, os atestados já contêm todas as informações exigidas pelo TR, não havendo lacuna que justifique diligência.

**Interpretação equivocada da expressão “até”**

A recorrente tenta desqualificar os atestados sob o argumento de que a palavra “até” indicaria mera expectativa, no entanto, a redação “até” é técnica e usual em contratos administrativos, indicando o limite máximo previsto. O contrato administrativo vinculado exige que os serviços sejam prestados conforme a necessidade da Administração, e os pagamentos só ocorrem mediante apresentação de notas fiscais e relatórios detalhados. Assim, não se trata de expectativa fictícia, mas de quantitativos contratados e efetivamente executados, devidamente atestados por autoridade competente.



**Princípio da verdade material e da eficiência**

O item 14.e existe para situações em que o atestado é omisso ou incompleto. No caso da MB3, os documentos são claros e suficientes, exigir diligência desnecessária seria formalismo excessivo, contrário ao princípio da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa.

**Jurisprudência do TCU**

O Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento de que falhas formais ou dúvidas sanáveis devem ser resolvidas por diligência, mas não se pode exigir diligência quando os documentos já atendem plenamente ao edital. (Acórdão nº 1.811/2014 – Plenário/TCU).

**DA CONFORMIDADE COM O EDITAL**

O Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2026 é claro ao estabelecer os requisitos de habilitação técnica, que devem ser observados de forma objetiva e vinculante, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

**Item 15.4 do TR:** exigência de comprovação de execução mínima de 30% dos quantitativos estimados.

A MB3 comprovou quantitativos superiores a 30%, apresentando contratos que somam R\$ 979.276,94, ou seja, mais de 60% do valor global da licitação (R\$ 1.557.160,27), esse montante supera amplamente o requisito mínimo de R\$ 467.148,08, atendendo integralmente ao item 15.4 do TR.

**Item 6.3.2 do TR:** exigência de indicação de Coordenador Geral com experiência comprovada e equipe com conhecimento das regras oficiais.

A MB3 indicou equipe técnica responsável pela execução, em conformidade com o item 6.3.2, e já demonstrou experiência prática por meio de contratos anteriores fiscalizados e atestados

Assim, a MB3 cumpre integralmente os requisitos editalícios, tanto no aspecto quantitativo quanto na qualificação da equipe técnica. Os atestados apresentados são claros, completos e detalhados, contendo todas as informações exigidas pelo Termo de Referência: objeto contratado, quantitativos de árbitros e pessoal de apoio, valores globais dos contratos e vigência vinculada a eventos esportivos oficiais do Município.

Portanto, a habilitação da MB3 deve ser mantida, afastando-se as alegações da recorrente por falta de fundamento técnico e jurídico.

**DA VERDADE E DA CONFIRMAÇÃO DA HABILITAÇÃO DA MB3**

A MB3 PRODUÇÕES E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS LTDA comprovou, de forma clara e inequívoca, o cumprimento integral dos requisitos de capacidade técnica quantitativa e de qualificação da equipe técnica, conforme estabelecido no Termo de Referência e no Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2026.



Os atestados apresentados são suficientes, completos e detalhados, atendendo plenamente às exigências editalícias e comprovando a aptidão da empresa para a execução do objeto licitado.

A alegação da recorrente carece de fundamento técnico e jurídico, não configurando vício grave ou irregularidade capaz de comprometer a habilitação da MB3. Pelo contrário, trata-se de tentativa de criar dúvida artificial sobre fatos já comprovados documentalmente e reconhecidos pela própria Administração.

Assim, deve ser confirmada a decisão que declarou a MB3 habilitada, em respeito aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da eficiência, da economicidade e da supremacia do interesse público, assegurando a contratação da proposta mais vantajosa e evitando prejuízo ao erário.

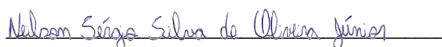
#### DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

O recebimento e acolhimento da presente CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO, com a consequente **negação** do recurso interposto pela Satélite Promoções e Comércio Ltda.;

A confirmação da habilitação da MB3 PRODUÇÕES E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS LTDA no certame, reconhecendo-se a plena validade dos atestados e da documentação técnica apresentados;

Riachão do Jacuípe-Ba 12 de maio de 2026



NEILSON SÉRGIO SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR

CPF: 082.080.595-52

RG: 16.399.318-13 SSP/BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

**PREGÃO Nº 019/2026**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0058/26**

**MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE  
CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO AO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA**

**PREGÃO Nº 019/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0058/26**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de organização, planejamento, coordenação e execução de arbitragem, bem como fornecimento de pessoal de apoio operacional, destinados à realização dos eventos esportivos promovidos, apoiados ou coordenados pelo Município de Senhor do Bonfim – BA

**MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Recurso EMPRESA:**

**SATÉLITE PROMOÇÕES E COMÉRCIO LTDA - CNPJ: 05.927.075/0001-36**

Trata-se da manifestação administrativa do Agente de Contratação relativa ao Pregão Eletrônico nº 019/2026, destinado à Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de organização, planejamento, coordenação e execução de arbitragem, bem como fornecimento de pessoal de apoio operacional, destinados à realização dos eventos esportivos promovidos, apoiados ou coordenados pelo Município de Senhor do Bonfim – BA. O processo foi devidamente publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no dia 16 de abril de 2026 e, no dia 22 de abril de 2026, foi amplamente divulgado com a publicação do extrato do aviso de licitação no Diário Oficial do Município, Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, conforme os termos do edital. Ressalta-se que até o prazo estipulado, **não houve pedido de esclarecimento ou impugnação do edital por qualquer parte interessada, consolidando-o como documento imutável e vinculante.**

O Recurso Administrativo foi interposto pela empresa acima mencionada, que solicita a inabilitação da empresa MB3 PRODUÇÕES E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS LTDA, alegando que a mesma não cumprimento dos itens 15.4 e 6.3.2 do TR, conforme os dados que serão devidamente abordados nesta manifestação a seguir.

Tempestividade e Intenção: A Lei 14.133/21 em seu no Art. 165, §1º, inciso I, reforça a necessidade de os recursos serem apresentados dentro dos prazos estabelecidos, com a manifestação de intenção no momento adequado. Fato presente neste certame para a recorrente.

**Da Síntese dos Fatos**

Aos 06 de maio de 2026, foi deflagrado o processo licitatório nº 019/2026, disponibilizado no Portal de Licitações E-município (<https://emunicipio.com.br/pmsb/modalidade/index.php>), na modalidade de PREGÃO, visando a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de organização, planejamento, coordenação e execução de arbitragem, bem



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA**

como fornecimento de pessoal de apoio operacional, destinados à realização dos eventos esportivos promovidos, apoiados ou coordenados pelo Município de Senhor do Bonfim – BA.

A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 019/2026 foi realizada no dia 06 de maio de 2026, às 09h00min, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de arbitragem e apoio esportivo para competições promovidas pelo Município de Senhor do Bonfim/BA. Participaram do certame as empresas MB3 PRODUÇÕES E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS LTDA, CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA – PRODUÇÕES ESPORTIVA e SATÉLITE PROMOÇÕES E COMÉRCIO LTDA, todas inicialmente classificadas para a fase competitiva.

Antes da abertura da fase de lances, o Pregoeiro realizou diversos alertas aos participantes acerca das exigências do item 4.13.1 do Termo de Referência, reforçando que os valores ofertados deveriam contemplar todos os custos relacionados à arbitragem, equipe de apoio, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e demais despesas necessárias à execução integral do objeto, não sendo admitidas alegações posteriores de omissão de custos ou pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro.

Durante a etapa competitiva, as empresas apresentaram sucessivos lances, sendo que as propostas da empresa CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA – PRODUÇÕES ESPORTIVA e da SATÉLITE PROMOÇÕES E COMÉRCIO LTDA alcançaram valores inferiores ao montante de R\$ 1.223.562,50, considerado pela Administração como custo fixo estimado do objeto. Em razão disso, o Pregoeiro concedeu prazo de 10 minutos para manifestação das licitantes quanto à exequibilidade dos valores apresentados. As empresas informaram genericamente possuir condições de execução, sem, contudo, apresentar documentação ou detalhamento técnico capaz de demonstrar a viabilidade econômica das propostas.

Após análise das manifestações, o Pregoeiro decidiu pela desclassificação das propostas das duas empresas, fundamentando a decisão na violação ao item 4.13.1 do Termo de Referência, por entender que os valores ofertados estavam abaixo do custo fixo estimado pela Administração e não asseguravam a cobertura integral dos custos operacionais exigidos para execução dos serviços. Também foi destacado que os licitantes haviam sido previamente alertados durante a sessão acerca da necessidade de observância rigorosa das exigências editalícias.

Na sequência, foi convocada a empresa MB3 PRODUÇÕES E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS LTDA, terceira colocada, para fase de negociação. O Pregoeiro propôs redução do valor global para R\$ 1.460.000,00, porém a empresa informou impossibilidade de atendimento ao valor sugerido, apresentando como menor preço exequível o montante de R\$ 1.526.009,82. Em seguida, a licitante anexou proposta realinhada e documentos de habilitação, sendo concedido prazo de duas horas para envio formal da documentação. Após suspensão da sessão para intervalo de almoço e posterior retomada dos trabalhos, os documentos apresentados foram analisados e considerados compatíveis com as exigências do edital.

Ao final da sessão, a empresa MB3 PRODUÇÕES E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS LTDA foi declarada habilitada e vencedora do certame. A empresa SATÉLITE PROMOÇÕES E COMÉRCIO LTDA registrou intenção de recurso contra sua desclassificação e contra a habilitação da empresa vencedora, alegando suposto descumprimento de requisitos de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA**

capacidade técnica. O Pregoeiro recebeu a manifestação recursal e concedeu o prazo legal para apresentação das razões de recurso, encerrando posteriormente a sessão pública às 15h44min.

**Resumo das Razões das Recorrentes, que será devidamente respondido:**

**SATÉLITE PROMOÇÕES E COMÉRCIO LTDA - CNPJ: 05.927.075/0001-36**

A empresa SATÉLITE PROMOÇÕES E COMÉRCIO LTDA apresentou recurso administrativo contra a decisão que desclassificou sua proposta no Pregão Eletrônico nº 019/2026 e habilitou a empresa MB3 PRODUÇÕES E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS LTDA. A recorrente sustenta que ofertou proposta no valor de R\$ 1.150.000,00, considerada mais vantajosa economicamente, mas foi desclassificada sob a alegação de que o valor estaria abaixo do “custo fixo total de investimento” previsto no Termo de Referência.

No recurso, a empresa argumenta que houve erro de interpretação do edital, afirmando que o valor utilizado pela Administração corresponde apenas a uma estimativa de custos e não a um preço mínimo obrigatório. Defende que, nos termos da Lei nº 14.133/2021, o valor estimado deve funcionar como teto máximo da contratação, e não como piso para aceitação das propostas. Além disso, afirma que sua estrutura operacional e expertise permitiriam a execução integral do objeto pelo valor apresentado.

A recorrente também alega cerceamento de defesa, sustentando que lhe foi concedido apenas o prazo de 10 minutos no chat do sistema para comprovar a exequibilidade da proposta. Segundo a empresa, o prazo foi insuficiente para apresentação de planilhas detalhadas de custos e demais documentos necessários, contrariando o próprio Termo de Referência e a previsão legal de realização de diligência antes da desclassificação por inexequibilidade.

Quanto à habilitação da empresa MB3 PRODUÇÕES, a recorrente sustenta que a empresa não comprovou a capacidade técnica mínima exigida no item 15.4 do Termo de Referência. Alega que os atestados apresentados demonstrariam execução inferior a 30% dos quantitativos previstos no certame e que o uso da expressão “até” nos documentos indicaria apenas limite contratual, sem comprovação efetiva da execução dos serviços.

O recurso também questiona a ausência de comprovação da qualificação da equipe técnica da MB3, especialmente quanto à apresentação de currículos e certificados do coordenador geral e dos profissionais envolvidos. Em complemento, a recorrente requer a realização de diligência para apresentação de notas fiscais e boletins de medição, conforme previsão do item 14.e do Termo de Referência, visando comprovar os quantitativos efetivamente executados nos contratos utilizados como atestado técnico.

Por fim, a empresa recorrente aponta suposta ausência de imparcialidade do Pregoeiro, alegando que houve manifestação favorável à empresa MB3 durante a sessão pública. Diante disso, requer a anulação de sua desclassificação, a inabilitação da empresa MB3 PRODUÇÕES ou, subsidiariamente, a realização de diligências complementares para comprovação da capacidade técnica apresentada.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA**

**Resumo das Contrarrazões da Recorrida:**

**EMPRESA: MB3 PRODUÇÕES E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS LTDA - CNPJ: 19.878.428/0001-60**

A empresa MB3 PRODUÇÕES E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS LTDA apresentou contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa SATÉLITE PROMOÇÕES E COMÉRCIO LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 019/2026, defendendo a manutenção de sua habilitação e da decisão proferida pelo Pregoeiro. Inicialmente, a recorrida afirma que as alegações da recorrente acerca da suposta ausência de capacidade técnica e de qualificação da equipe não encontram respaldo no edital nem na legislação aplicável.

No tocante à qualificação técnica quantitativa, a MB3 sustenta que atendeu integralmente ao item 15.4 do Termo de Referência ao apresentar dois atestados emitidos pela própria Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim, vinculados aos Contratos Administrativos nº 0175/2024 e nº 0415/2024, cujos valores somados atingem R\$ 979.276,94. Segundo a empresa, o montante supera amplamente o percentual mínimo de 30% exigido pelo edital, correspondente a R\$ 467.148,08, demonstrando experiência suficiente na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

A recorrida argumenta ainda que a recorrente utilizou informações desatualizadas e incompletas extraídas do Portal da Transparência, desconsiderando o Contrato nº 0415/2024, firmado posteriormente, no valor de R\$ 909.869,42. Ressalta que os atestados apresentados foram emitidos por autoridade competente da própria Administração Municipal, circunstância que comprovaria o reconhecimento formal da execução regular dos serviços e da aptidão técnica da empresa.

Quanto à qualificação da equipe técnica, a MB3 afirma que apresentou formalmente os profissionais responsáveis pela execução contratual, incluindo Coordenador Geral com experiência comprovada em serviços correlatos. Sustenta ainda que a experiência da equipe pode ser verificada pela própria execução anterior dos contratos administrativos junto ao Município, os quais foram regularmente fiscalizados e atestados pela Administração Pública.

A empresa também rebate a alegação de necessidade de diligência complementar para apresentação de notas fiscais, boletins de medição ou outros documentos adicionais. Segundo a recorrida, os atestados apresentados já contêm todas as informações necessárias, incluindo objeto, quantitativos, vigência e valores dos contratos, inexistindo omissão apta a justificar diligência obrigatória. Defende ainda que a utilização da expressão “até” nos quantitativos é prática comum em contratos administrativos de demanda variável, não significando ausência de execução dos serviços.

Por fim, a MB3 sustenta que sua habilitação observou integralmente as exigências do edital e os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, eficiência e busca da proposta mais vantajosa. Com base nisso, requer o recebimento das contrarrazões, o não provimento do recurso apresentado pela empresa SATÉLITE PROMOÇÕES E COMÉRCIO LTDA e a manutenção da decisão que declarou a MB3 habilitada e vencedora do certame.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA**

**MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO / AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

**Decisão Administrativa – Recurso Administrativo**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 058/2026**

Recorrente: SATÉLITE PROMOÇÕES E COMÉRCIO LTDA

Recorrida: MB3 PRODUÇÕES E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SATÉLITE PROMOÇÕES E COMÉRCIO LTDA em face da decisão deste Pregoeiro que promoveu a desclassificação de sua proposta e declarou habilitada e vencedora a empresa MB3 PRODUÇÕES E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 019/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de arbitragem, coordenação e apoio operacional destinados à execução do calendário esportivo municipal do exercício de 2026.

A recorrente sustenta, em síntese:

- a) ilegalidade de sua desclassificação por suposta inexecuibilidade;
- b) insuficiência do prazo concedido para comprovação da exequibilidade;
- c) alegada ausência de comprovação da capacidade técnica da empresa MB3;
- d) necessidade de diligências complementares quanto aos atestados apresentados; e
- e) suposta ausência de imparcialidade na condução da sessão pública.

Apresentadas contrarrazões pela empresa MB3 PRODUÇÕES E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS LTDA, vieram os autos conclusos para decisão.

Inicialmente, cumpre registrar que a decisão recorrida observou rigorosamente os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A sessão pública transcorreu com ampla transparência, sendo oportunizado às licitantes o exercício do contraditório em tempo real, conforme registrado em ata.

Conforme expressamente previsto no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar, a Administração estruturou o objeto licitado a partir de detalhada composição de custos, abrangendo não apenas arbitragem, mas também coordenação técnica, equipe de apoio, logística, encargos trabalhistas, substituições, tributos, gestão operacional e garantia de continuidade dos serviços. O ETP deixou expressamente consignado que “o custo não se limita ao pagamento da arbitragem em si, mas engloba gestão, coordenação, logística, encargos e garantia de qualidade”.

Ainda no planejamento da contratação, a Administração consolidou memória de cálculo detalhada, definindo projeção global de custos no montante de R\$ 1.223.562,50 apenas para cobertura dos custos fixos operacionais mínimos da execução. O próprio Termo de Referência estabeleceu metodologia objetiva para composição dos preços, prevendo incidência tributária,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA**

ISS municipal, margem média de lucro e demais custos necessários à execução regular do objeto.

Durante a sessão pública, este Pregoeiro realizou reiterados alertas aos participantes acerca da necessidade de observância integral do item 4.13.1 do Termo de Referência, especialmente quanto à obrigatoriedade de inclusão de todos os custos operacionais, encargos e despesas indiretas nas propostas apresentadas. Ainda assim, a recorrente apresentou proposta significativamente inferior ao custo operacional mínimo estimado pela Administração, sem apresentar elementos técnicos capazes de demonstrar sua efetiva exequibilidade.

Importa destacar, ainda, que a estimativa de custos adotada pela Administração não foi elaborada de forma abstrata ou arbitrária, mas sim fundamentada em levantamento técnico de mercado realizado junto a entidades e profissionais especializados atuantes no segmento de arbitragem esportiva regional, cujas cotações integraram os anexos do Estudo Técnico Preliminar.

As consultas realizadas possuem elevada relevância técnica, considerando que foram obtidas junto a agentes diretamente vinculados à execução de serviços de arbitragem esportiva no âmbito regional, detentores de conhecimento prático acerca da realidade operacional dos campeonatos municipais, quantitativos de profissionais necessários, custos de logística, coordenação técnica, substituições, deslocamentos, apoio operacional e demais despesas inerentes à execução integral do objeto.

Conforme consignado no Estudo Técnico Preliminar, a Administração adotou metodologia compatível com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, utilizando pesquisa direta com fornecedores e entidades especializadas do ramo para composição da memória de cálculo da contratação. Assim, os valores referenciais utilizados no certame refletem parâmetros concretos de mercado, obtidos junto a agentes efetivamente atuantes no segmento esportivo regional.

As cotações apresentadas evidenciam, inclusive, que os custos da contratação não se limitam ao pagamento individual dos árbitros por partida, abrangendo também despesas relacionadas à coordenação geral dos eventos, gestão operacional, equipes de apoio, encargos trabalhistas, logística, disponibilidade contínua de profissionais e garantia de substituição imediata em caso de ausência, elementos estes expressamente previstos no ETP e no Termo de Referência.

Ressalte-se que o planejamento da contratação considerou a complexidade operacional do calendário esportivo municipal, envolvendo múltiplas modalidades, simultaneidade de eventos, necessidade de padronização técnica e execução continuada ao longo de todo o exercício de 2026. Nesse contexto, os levantamentos de mercado realizados reforçam a conclusão técnica da Administração quanto à inviabilidade econômica de propostas significativamente inferiores ao custo operacional mínimo estimado.

Dessa forma, a utilização das pesquisas e cotações de mercado demonstra observância aos princípios do planejamento, eficiência, economicidade e segurança jurídica, conferindo robustez técnica à estimativa de preços adotada pela Administração e corroborando a decisão de desclassificação das propostas que não apresentaram comprovação concreta de exequibilidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA**

Importante destacar que não houve desclassificação automática ou arbitrária. Ao contrário, foi oportunizado à recorrente prazo para manifestação acerca da viabilidade econômica da proposta, ocasião em que a empresa limitou-se a afirmar genericamente possuir condições de execução, sem apresentar planilhas, memória de cálculo, contratos vigentes, comprovação tributária específica, estrutura operacional compatível ou qualquer documento técnico idôneo capaz de afastar os indícios concretos de inexecuibilidade registrados no processo.

Embora a jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconheça que a inexecuibilidade possui presunção relativa, também admite que a Administração exija demonstração efetiva da viabilidade da proposta quando existirem indícios concretos de inviabilidade econômica. No caso concreto, a diligência foi efetivamente realizada, sendo concedida oportunidade para manifestação da licitante, em conformidade com o art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, diferentemente do que sustenta a recorrente, a controvérsia não envolve mera proposta abaixo do valor estimado global, mas sim proposta inferior ao próprio custo operacional mínimo estruturado tecnicamente pela Administração, elaborado com base em pesquisa de mercado, composição detalhada de serviços e metodologia prevista no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Cumprido salientar que o objeto licitado possui elevada complexidade operacional, envolvendo execução contínua ao longo de todo o calendário esportivo municipal, simultaneidade de eventos, necessidade de substituição imediata de profissionais, logística integrada e coordenação técnica unificada. A Administração, inclusive, justificou tecnicamente a adoção do lote único justamente para evitar descontinuidade dos serviços, conflitos operacionais e prejuízos à execução dos campeonatos municipais.

Dessa forma, admitir proposta sem demonstração concreta de viabilidade econômica representaria risco direto à continuidade dos eventos esportivos, ao interesse público e à própria execução contratual, situação incompatível com os princípios da eficiência, segurança jurídica e economicidade.

No tocante à alegação de insuficiência do prazo concedido, verifica-se que a diligência realizada durante a sessão pública teve caráter preliminar e imediato, compatível com a dinâmica do pregão eletrônico. Além disso, a recorrente sequer apresentou início de comprovação documental mínima apta a justificar eventual ampliação do prazo, limitando-se a alegações genéricas desacompanhadas de suporte técnico.

Quanto à habilitação da empresa MB3 PRODUÇÕES E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS LTDA, não assiste razão à recorrente.

Os documentos apresentados pela recorrida comprovam capacidade técnica compatível com o objeto licitado, mediante apresentação de atestados vinculados a contratos administrativos regularmente executados perante a própria Administração Pública Municipal, totalizando montante superior ao percentual mínimo exigido no Termo de Referência.

Os atestados apresentados contêm objeto compatível, quantitativos, vigência, valores globais e descrição dos serviços executados, inexistindo omissão relevante que justificasse diligência obrigatória. Conforme entendimento consolidado do TCU, a diligência constitui instrumento saneador destinado à complementação de informações insuficientes, não sendo obrigatória



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA**

quando os documentos já demonstram adequadamente o atendimento às exigências editalícias.

Também não prospera a alegação de irregularidade decorrente da utilização da expressão “até” nos quantitativos constantes dos contratos administrativos. Trata-se de redação usual em contratos de demanda variável, especialmente em serviços continuados vinculados à necessidade administrativa, não implicando ausência de execução ou invalidade dos atestados apresentados.

No que se refere à qualificação da equipe técnica, verifica-se que a empresa MB3 apresentou documentação suficiente para comprovação do atendimento às exigências editalícias, inclusive mediante demonstração de experiência anterior na execução de serviços correlatos junto à própria Administração Municipal.

Por fim, rejeita-se integralmente a alegação de ausência de imparcialidade deste Pregoeiro. Todas as decisões adotadas durante a sessão pública encontram-se devidamente registradas em ata, fundamentadas tecnicamente e amparadas no instrumento convocatório, inexistindo qualquer elemento concreto capaz de demonstrar favorecimento indevido ou afronta aos princípios administrativos.

A atuação desta condução processual pautou-se **exclusivamente na observância do edital**, na **preservação da competitividade** e na **busca da contratação mais vantajosa** e segura para a Administração Pública.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, no Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2026, no Termo de Referência, no Estudo Técnico Preliminar e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa SATÉLITE PROMOÇÕES E COMÉRCIO LTDA, por tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que desclassificou a proposta da recorrente e declarou habilitada e vencedora a empresa MB3 PRODUÇÕES E LOCAÇÕES DE

Encaminhem-se os autos à Consultoria Jurídica do Município para que seja elaborado parecer sobre o recurso Administrativo e posteriormente encaminhado à Autoridade Superior para tomada de decisão final e demais providências subsequentes.

Senhor do Bonfim – BA, em 13 de maio de 2026.

**Henrique José da Conceição Mattos**  
**Pregoeiro/ Agente de Contratação**  
**Setor de Licitações**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

**PREGÃO Nº 019/2026**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0058/26**

**DECISÃO AO RECURSO**  
**ADMINISTRATIVO**  
**PARECER JURÍDICO**  
**(FASE EXTERNA)**



**PARECER JURÍDICO**  
**FASE EXTERNA – RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0058/2026**

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 019/2026**

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de organização, planejamento, coordenação e execução de arbitragem, bem como fornecimento de pessoal de apoio operacional, destinados à realização dos eventos esportivos promovidos, apoiados ou coordenados pelo Município de Senhor do Bonfim – BA.

De lavra da Consultoria Jurídica  
Ao Agente de Contratação.

**MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. LICITAÇÕES. PROCESSO LICITATÓRIO.  
PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSOS ADMINISTRATIVOS.  
TEMPESTIVIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. SOLICITAÇÃO DE INABILITAÇÃO  
DA EMPRESA VENCEDORA. PARECER FAVORÁVEL À LEGALIDADE DA  
FASE EXTERNA. PROCEDIMENTO APTO À HOMOLOGAÇÃO.**

**I – DO RELATÓRIO**

Inicialmente assevera-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe e que esta manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021, competindo a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, de modo que quaisquer juízos de mérito envolvidos na matéria submetida a exame, são de inteira e exclusiva responsabilidade do Administrador, não cabendo a esta Assessoria atuar em substituição às suas dought atribuições.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos. Nesse diapasão, eventual silêncio deste opinativo não comporta referendo a qualquer dos pontos eventualmente aqui não tratados.

Nessa esteira, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.



PROCURADORIA  
JURÍDICA

ENDEREÇO:  
PRACA NOVA DO CONGRESSO,  
01, CENTRAL SHOPPING, 2º ANDAR

E-MAIL:  
PROCURADORIASENHORDOBONFIM@GMAIL.COM



Portanto, cumpre destacar que este parecer apenas se propõe a opinar sobre a legalidade do procedimento, no que concerne a sua fase externa, mediante análise jurídica da contratação, incluindo as razões de recurso apresentada pela empresa **SATÉLITE PROMOÇÕES E COMÉRCIO LTDA - CNPJ: 05.927.075/0001-36**, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 168 da Lei 14.133/2021.

Trata-se de processo licitatório destinado a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de organização, planejamento, coordenação e execução de arbitragem, bem como fornecimento de pessoal de apoio operacional, destinados à realização dos eventos esportivos promovidos, apoiados ou coordenados pelo Município de Senhor do Bonfim - BA"

Na espécie, foi eleita a modalidade PREGÃO, para o processamento de licitação, tendo como critério de julgamento, o tipo MENOR PREÇO POR LOTE, vindo o mesmo acompanhado de: 1 - pedido de abertura de licitação, 2 - Estudo técnico preliminar, 3 - Mapa de Riscos, Termo de Referência e outros documentos 4 - Documentos do Agente de Contratação - 5 - Minuta de Edital, 6 - Parecer jurídico, 7 - Autorização do Prefeito Municipal, 8 - Publicação do Edital e Aviso de Licitação, 9 - Ata da Sessão, 10 - Recurso Administrativo, 12 - Manifestação do Agente de Contratação sobre o Recurso Administrativo, 12 - Encaminhamento deste processo por parte do Agente de Contratação a esta Assessoria Jurídica, com vistas a analisar a fase final do procedimento licitatório, incluindo as razões de Recurso Administrativo.

É o que basta relatar.

## II - DA FASE EXTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Inicialmente, analisamos os autos do presente Processo Administrativo, observa-se que ele está instruído conforme o processo licitatório estipulado nos artigos 6º e 29 da Lei 14.133/21, obedece aos requisitos para licitações de fornecimento, e o julgamento das propostas foi devido, conforme preconiza o art. 59 da Lei 14.133/2021.

O Prazo de publicidade do edital obedeceu ao disposto no art. 55, inciso II, "b" da Lei 14.133/2021, uma vez que fora publicado no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) no dia 27 de fevereiro de 2026 e no dia 27 de fevereiro de 2026 no Diário Oficial do Município, tendo a sessão de licitação de abertura das propostas ocorrido em 11 de março de 2026.

Não houveram impugnações ao edital (art. 164 da Lei 14.133/2021).

O pregão eletrônico nº 019/2026 utilizou como critério de julgamento o menor preço por lote (lote único), tendo como vencedora do certame, a empresa - MB3 PRODUÇÕES E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS LTDA CNPJ: 19.878.428/0001-96 - venceu o lote 01 com o valor total de R\$ 1.526.009,82 (um milhão quinhentos e vinte e seis mil e nove reais e oitenta e dois centavos).

**Houve a apresentação de Recurso Administrativo interposto pela empresa SATÉLITE PROMOÇÕES E COMÉRCIO LTDA - CNPJ: 05.927.075/0001-36**, em 08 de maio de 2026, tendo a vencedora sido declarada no dia 05 de maio de 2026, na qual a licitante recorrente manifestou interesse em recorrer.



PROCURADORIA  
JURÍDICA

ENDEREÇO:  
PRACA NOVA DO CONGRESSO,  
01, CENTRAL SHOPPING, 2º ANDAR

E-MAIL:  
PROCURADORIASENHORDOBONFIM@GMAIL.COM



Em suas razões recursais, apresentadas em 13 de março de 2026 de forma tempestiva, três dias úteis após a manifestação do direito de recorrer, em respeito ao que determina o inciso I do art. 165 da Lei 14.133/21, a RECORRENTE alega o seguinte:

• **SATÉLITE PROMOÇÕES E COMÉRCIO LTDA – CNPJ: 05.927.075/0001-36**

A empresa SATÉLITE apresentou um recurso administrativo tempestivo contestando a sua desclassificação do certame, suscitando que a desclassificação da proposta por não atender o preço mínimo fixado estaria em desconformidade com a sistemática da Lei 14.133/2021, por considerar o preço fixado em licitação como teto e não como piso. Alegou cerceamento de defesa por não lhe sido dado prazo suficiente no momento da sessão pública para comprovar que a sua proposta é exequível. Também pugnou que detém expertise e experiência operacional para atender ao objeto da licitação.

A recorrente também impugnou a habilitação da empresa MB3 seria nula por não cumprir os requisitos técnicos e quantitativos exigidos no Termo de Referência. Alegou também que o Pregoeiro teria sido parcial, atuando como “advogado de defesa” em favor da recorrida. Por fim, requereu diligência para juntada de notas fiscais, por entender que os quantitativos executados da MB3 não são reais.

A empresa recorrida apresentou contrarrazões no dia 12 de março de 2026, defendendo a inabilitação da recorrente da seguinte forma:

• **MB3 PRODUÇÕES E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS LTDA CNPJ: 19.878.428/0001-96**

A empresa MB3 PRODUÇÕES E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS LTDA apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela SATÉLITE, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 019/2026 do Município de Senhor do Bonfim/BA.

As contrarrazões sustentam a regularidade da habilitação da recorrida e improcedência do recurso.

No mérito, a recorrida sustenta que possui capacidade técnica quantitativa de acordo com os atestados juntados aos autos emitidos pela Prefeitura de Senhor do Bonfim que comprovam a execução de pelo menos 30% dos quantitativos. Também defendeu que possui qualificação técnica para executar o objeto da licitação por ter indicado equipe técnica e que atendeu às exigências do Termo de Referência.

Requereu, ao fim, o conhecimento das contrarrazões, o indeferimento do recurso, a manutenção de sua habilitação e o prosseguimento do certame.

O Recurso e as Contrarrazões foram recebidas pelo Agente de Contratação, por serem consideradas tempestivas, no entanto, houve enfrentamento das razões aduzidas no recurso, não tendo havido reconsideração, sendo **mantida a decisão de desclassificar a SATÉLITE e manter a habilitação da empresa MB3 PRODUÇÕES E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS LTDA, bem como o resultado do certame**, pelo que antes da decisão da autoridade superior (prefeito), vieram-me os autos para emissão de parecer jurídico, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 168 da Lei 14.133/2021.

**II.1 – DO RECURSO ADMINISTRATIVO**



PROCURADORIA  
JURÍDICA

ENDEREÇO:  
PRACA NOVA DO CONGRESSO,  
01, CENTRAL SHOPPING, 2º ANDAR

E-MAIL:  
PROCURADORIASENHORDOBONFIM@GMAIL.COM



Inicialmente, vislumbra-se o **conhecimento do recurso**, pela observância do disposto no art. 165, § 1º, inciso I, na medida em que **HOUVE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO DE TRÊS DIAS ÚTEIS**, após a decisão de classificação da empresa vencedora e manifestação do interesse de recorrer, logo, tem-se como tempestivas as razões recursais.

Conforme ensina o Professor Rony Charles<sup>1</sup>, "Para que a insurgência da parte seja recebida como recurso, ela deve atender a certos pressupostos recursais. De forma genérica, podemos apontar alguns pressupostos recursais, que qualificam o pleito administrativo como um recurso, conferindo-lhes os efeitos estabelecidos pela respectiva Lei. Costuma-se dividir os pressupostos recursais em pressupostos subjetivos e pressupostos objetivos.

Como pressupostos objetivos, podemos apontar:

- **Legitimidade:** deve ser o titular do direito, o interessado prejudicado ou terceiro a quem a lei confira legitimidade.
- **Interesse Recursal:** deve haver sucumbência por parte do recorrente (sucumbência).

Como pressupostos objetivos, podemos apontar:

- **Ato administrativo de cunho decisório:** o recurso deve ter como objeto a insurgência contra uma decisão administrativa.
- **Tempestividade:** a lei estabelece o prazo para apresentação do recurso.
- **Forma:** a lei pode estabelecer forma expressa para apresentação do recurso. Não existindo restrição legal, deve-se adotar o informalismo no processo administrativo.
- **Fundamentação (motivação):** o recorrente precisa apresentar fundamentos para seu pleito recursal.
- **Pleito Recursal (pedido de nova decisão).** O recurso envolve a insatisfação com a decisão administrativa, que pressupõe sua revisão em favor do pleito recursal. Assim, por exemplo, o licitante desclassificado tem como pleito recursal a revisão de sua desclassificação.
- **Lógico:** na hipótese de recurso hierárquico, o pedido de reforma da decisão só é cabível quando existir autoridade hierarquicamente superior ou outra, indicada pela Lei. Assim, salvo previsão específica, não cabe recurso administrativo hierárquico de decisão tomada pela maior autoridade de determinado ente".

No caso em apreço, a licitante preenche os pressupostos recursais, razão pela qual passa-se à análise de mérito.

Compulsando-se os atos e sopesando a matéria desenhada, verifica-se, inicialmente, que o RECURSO em análise tem efeito suspensivo, merecendo ser levado à apreciação de autoridade superior.

Após análise das razões posta pela Recorrente e conferência dos autos do procedimento acima identificado, nos manifestamos através das considerações que se seguem, registrando, antes de adentrar à análise do mérito do RECURSO, que a **recomendação é permanência integral da decisão de manter a habilitação da empresa MB3 PRODUÇÕES E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS LTDA e o improvinimento ao recurso.**

O julgamento da aceitabilidade da proposta se dá através do atendimento aos requisitos exigidos pela lei (art. 59) e pelo edital do certame.

No que tange às razões aduzidas no Recurso da empresa SATÉLITE, estas não devem ser acolhidas por não existir qualquer irregularidade na habilitação da MB3 ou razão que ensejasse a sua inabilitação.

<sup>1</sup> TORRES, Rony Charles Lopes de. 12 ed. rev., ampli. E atual. – São Paulo: Juspodivm, 2021. P. 786/787.



PROCURADORIA  
JURÍDICA

ENDEREÇO:  
PRAÇA NOVA DO CONGRESSO,  
01, CENTRAL SHOPPING, 2º ANDAR

E-MAIL:  
PROCURADORIA@SENHORDOBONFIM@GMAIL.COM



A lei 14.133/2021 no seu art. 5 estabelece que todas as regras e exigências estabelecidas no edital devem ser cumpridas rigorosamente tanto pela Administração quanto pelos licitantes, sendo vedado qualquer tipo de flexibilização que comprometa a isonomia entre os participantes, vejamos:

*"Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável."*

No caso em apreço, a recorrente confunde o valor estimado com o custo fixo por jogo. De fato, a proposta apresentada é mais econômica que a da vencedora, contudo, não atendeu ao critério do item 4.13.1 do Termo de Referência:

"As licitantes deverão observar, na elaboração de suas propostas, que os **preços deverão ser apresentados considerando custo fixo por jogo**, conforme detalhamento constante no **Anexo I** deste Termo de Referência". (Negritos do original)

Inclusive, o pregoeiro alertou os licitantes no momento da sessão pública que as propostas deveriam seguir essa determinação. Além disso, o Pregoeiro também concedeu prazo para que as interessadas adequassem as propostas. A recorrente poderia, no momento da sessão, requerer dilação de prazo em razão da insuficiência de tempo para regularizar, entretanto, não o fez, fazendo somente uma justificativa genérica sem qualquer pedido ou prova. Isso, por si, joga por terra a arguição de cerceamento de defesa, haja vista que o pregoeiro oportunizou o saneamento da proposta.

Somado a isso, a determinação em sessão não se tratou de uma diligência nova, mas tão somente o cumprimento de uma determinação do Termo de Referência o qual, inclusive, a recorrente teve acesso e comprometeu-se a cumprir no momento do ingresso no certame.

Quanto à habilitação da empresa MB3, os atestados feitos pela Administração Bonfinense são bastantes para comprovar que cumpriu os 30% do quantitativo exigidos, especialmente pelo Contrato Administrativo 0415/2024. Fato que torna desnecessária a diligência de notas fiscais para comprovar a capacidade técnica quantitativa da vencedora.

Dito isso, considerando, ainda, os princípios da legalidade, eficiência, isonomia, economicidade e vinculação ao edital como norteadores do processo licitatório, a decisão administrativa priorizou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, afastando as demais, à luz do juízo de mérito administrativo, devidamente fundamentado, razão porque não merece prosperar o pedido da Recorrente, **devendo a ser mantida a inabilitação da RECORRENTE e a habilitação da empresa MB3 PRODUÇÕES E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS LTDA.**

### III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as razões explicitadas e, vislumbrando a solução mais adequada ao pleito, frente as normativas aplicadas, **opino pelo recebimento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa SATÉLITE PROMOÇÕES E COMÉRCIO LTDA, por ser tempestivo**, porém, considerando o quanto



PROCURADORIA  
JURÍDICA

ENDEREÇO:  
PRAÇA NOVA DO CONGRESSO,  
01, CENTRAL SHOPPING, 2º ANDAR

E-MAIL:  
PROCURADORIASENHORDOBONFIM@GMAIL.COM



requerido, **recomendo o seu IMPROVIMENTO, devendo ser mantida a decisão do agente de contratação, pela habilitação da empresa MB3 PRODUÇÕES E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS LTDA, conforme fundamentado supra.**

É o parecer, que elevo à consideração superior.

Senhor do Bonfim, 15 de março de 2026.

**MARAÍSA DA SILVA SANTANA**  
Consultora Jurídica – OAB/BA 28429

**ANA REBECA SELMAN DA SILVA CABRAL**  
Procuradora Chefe – OAB/BA 67.891  
Decreto nº 101/2025



PROCURADORIA  
JURÍDICA

ENDEREÇO:  
PRAÇA NOVA DO CONGRESSO,  
01, CENTRAL SHOPPING, 2º ANDAR

E-MAIL:  
PROCURADORIASENHORDOBONFIM@GMAIL.COM



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

**PREGÃO Nº 019/2026**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0058/26**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DO  
PREFEITO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM**

**GABINETE DO PREFEITO**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**PREGÃO Nº 019/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0058/26**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de organização, planejamento, coordenação e execução de arbitragem, bem como fornecimento de pessoal de apoio operacional, destinados à realização dos eventos esportivos promovidos, apoiados ou coordenados pelo Município de Senhor do Bonfim – BA

**DECISÃO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SATÉLITE PROMOÇÕES E COMÉRCIO LTDA em face da decisão proferida pelo Pregoeiro/Agente de Contratação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 019/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de arbitragem, coordenação e apoio operacional destinados à execução do calendário esportivo municipal do exercício de 2026.

Após análise integral dos autos, da manifestação do Pregoeiro e do Parecer Jurídico emitido pela Consultoria Jurídica do Município, verifico que a decisão recorrida observou integralmente os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, eficiência, isonomia e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Constata-se que a Administração promoveu adequado planejamento da contratação, mediante elaboração de Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e composição detalhada de custos, os quais evidenciam a complexidade operacional do objeto licitado e os custos mínimos necessários à sua execução regular.

Verifica-se, ainda, que a desclassificação da recorrente decorreu da ausência de comprovação concreta da exequibilidade da proposta apresentada, mesmo após a realização de diligência e concessão de oportunidade para manifestação, nos termos do art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Da mesma forma, não foram identificadas irregularidades na habilitação da empresa MB3 PRODUÇÕES E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS LTDA, cujos documentos apresentados demonstram atendimento às exigências editalícias relativas à qualificação técnica.

Também não há qualquer elemento concreto capaz de demonstrar parcialidade na condução da sessão pública ou afronta aos princípios administrativos aplicáveis ao certame.

Dessa forma, considerando os fundamentos técnicos e jurídicos constantes nos autos, bem como o interesse público envolvido na contratação, acolho integralmente a manifestação do Pregoeiro e o Parecer Jurídico emitido pela Consultoria Jurídica do Município.

PRAÇA NOVA DO CONGRESSO, 01 - CENTRAL SHOPPING, 2º ANDAR - CENTRO, 48970-000  
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | GABINETE@SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | (74) 99916 2415





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM**

**GABINETE DO PREFEITO**

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, no Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2026, no Termo de Referência, no Estudo Técnico Preliminar e no Parecer Jurídico constante dos autos:

- I. CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa SATÉLITE PROMOÇÕES E COMÉRCIO LTDA, por tempestivo;
- II. NO MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão proferida pelo Pregoeiro/Agente de Contratação que desclassificou a proposta da recorrente e declarou habilitada e vencedora a empresa MB3 PRODUÇÕES E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS LTDA;
- III. Determino o prosseguimento regular do certame e a adoção das providências administrativas subsequentes.

Senhor do Bonfim – BA, em 15 de maio de 2026.

Atenciosamente,

*Laércio Muniz de Azevedo Júnior*  
Prefeito Municipal de Senhor do Bonfim – BA





**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2026**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0058/26**  
**TERMO DE ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO**

O Prefeito Municipal de Senhor do Bonfim, Bahia, usando de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, em especial o art. 71, Inciso IV, após parecer do Agente de Contratação, bem como da Consultoria Jurídica e Controle Interno, resolve ADJUDICAR/HOMOLOGAR a modalidade PREGÃO nº 019/2026, critério de julgamento MENOR PREÇO POR GRUPOS/LOTES, cujo objeto é Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de organização, planejamento, coordenação e execução de arbitragem, bem como fornecimento de pessoal de apoio operacional, destinados à realização dos eventos esportivos promovidos, apoiados ou coordenados pelo Município de Senhor do Bonfim – BA Conforme edital e seus anexos.

**Empresa:** MB3 PRODUCOES E LOCACOES DE ESTRUTURAS LTDA

**CNPJ Nº:** 19.878.428/0001-60

**Lote:** Único

**Valor Global Estimado:** R\$ 1.526.009,82 (um milhão quinhentos e vinte e seis mil nove reais e oitenta e dois centavos)

**Valor total licitado:** R\$ 1.526.009,82 (um milhão quinhentos e vinte e seis mil nove reais e oitenta e dois centavos), conforme carta resultado em anexo.

**Cadastro de Reserva:** Não houve cadastro de reserva para este processo.

Ao setor de Licitações para atualização da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, registrado sob nº 13988308000139-1-000036/2026, conforme determina o Art. 94 da Lei Federal 14.133 de 1º de 21, inciso I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação.

Senhor do Bonfim-BA, em 15 de maio de 2026.

Registre-se, Cumpra-se, Publique-se e Lavre-se o Contrato Administrativo.

*Laércio Muniz de Azevedo Júnior*  
Prefeito Municipal



SECRETARIA  
MUNICIPAL DE  
ADMINISTRAÇÃO

ENDEREÇO:  
PRAÇA NOVA DO CONGRESSO,  
01, CENTRAL SHOPPING, 2º ANDAR

TELEFONE:  
74 9 9111-4758

E-MAIL:  
ADMBONFIM2021@GMAIL.COM